



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991, A LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E A LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA ADITIVA N.º

DO SENHOR DEPUTADO JONES MARTINS

Altera o art. 1º do Projeto de Lei para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XIV – as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, bem como de instrumentos e materiais para uso médico e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V, VI e XIV do caput do art. 7º;

II -” (NR)

JUSTIFICATIVA

O setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios representa a indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, de alta e baixa complexidade, cuja variedade abrange desde curativos até aparelhos essenciais a exames mais elaborados, como os de ressonância magnética.

Trata-se de um setor que integra o Complexo Industrial da Saúde, e tem a função de fornecer materiais e equipamentos médicos e odontológicos aos serviços saúde responsáveis pelo atendimento dos usuários do Sistema Único da Saúde, principalmente o setor público, que hoje atende 75% da população brasileira.

Trata-se ainda de um setor que emprega diretamente em torno de 62.500 empregos e está entre os setores que mais investem em inovação, permitindo assim que as melhores tecnologias em tratamentos de saúde cheguem rapidamente aos usuários do sistema.

Não restam dúvidas que o Sistema Único de Saúde será diretamente beneficiado com a manutenção do setor na desoneração da folha de pagamentos, pois com os limites impostos pela Emenda Constitucional do teto de gastos, a capacidade de investimentos dos Estados e Municípios está restrita. Como a modernização e manutenção dos equipamentos de saúde é uma necessidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constante, a redução de custos ora pretendida, refletirá diretamente na capacidade dos gestores do SUS fazerem os investimentos necessários, principalmente na melhora dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde.

Diante disso, propõe-se que o setor seja contemplado com as medidas constante do art. 7º da Lei nº 12.546, por meio da inclusão do inciso XIV, que trata da incidência das contribuições previdenciárias. Para garantir a consistência da sistemática, inclui-se a referência ao setor no inciso I do art. 7º-A, que trata da alíquota da contribuição.

Sala das sessões, de de 2017.

JONES MARTINS
Deputado Federal